

CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho Estadual do Meio Ambiente

PARECER

Processo nº 13509-0567/01-2

Julgamento do Auto de Infração Ambiental nº647/2001

Processo nº 13509-0567/01-2

Relator: Gyovanni Bortolini Machado

1. Qualificação do Autuado:

a.Nome: SEMEATO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

b.Endereço: rua Camilo Ribeiro, 1589, bairro São Cristóvão, Passo Fundo

c. CNPJ: 92015064/0001-84

2. Local da Infração:

Passo Fundo

3. Resumo da infração:

Descumprimento dos itens 1.09 e 3.8 da Licença de Operação nº1303/99-DL, de 09/04/1999, disposição inadequada de resíduos sólidos industriais (borra de tinta) em local não licenciado para este fim (fora da área de depósito temporário objeto da LO nº1303/99-DL) transgredindo o disposto do art. 225, parágrafo 3º da CF; art. 250 e 251 da CE; inobservando os arts 33 do Decreto Federal nº99.274/90; art 41, parágrafo 1º,

inciso V e art 444 do Decreto Federal nº 3.179/99, que regulamenta a lei federal nº9.605/98; art 3 da Resolução do CONSEMA nº 006/99; art 4, 6 e 8 do Decreto Estadual nº 38.356/98 que regulamenta a Lei Estadual nº 9.921/93.

4. Dispositivos legais constantes no auto de infração:

- a. Constituição Federal, art. 225;
- b. Constituição Estadual, art. 250 e 251;
- c. Decreto Federal nº99.274/90, art. 33;
- d. Decreto Federal nº 3.179/99, art. 41, parágrafo 1º, inciso V e art. 444;
- e. Resolução do CONSEMA nº 006/99, art. 3;
- f. Decreto Estadual nº 38.356/98, art. 4, 6 e 8.

5. Penalidades constantes no auto de infração

Multa simples no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)

6. Documentos juntados aos autos do processo

- a. cópia do auto de infração nº 647/2001
- b. defesa administrativa ambiental

7. Resumo da infração

A empresa autuada descumpriu os itens 1.09 e 3.8 da Licença de Operação nº1303/99-DL, de 09/04/1999, disposição inadequada de resíduos sólidos industriais (borra de tinta) em local não licenciado para este fim (fora da área de depósito temporário objeto da LO nº1303/99-DL), o que originou o auto de infração ambiental nº 647/2001.

8. Relatório

A empresa tomou ciência do auto de infração nº 647/2001 (fls. 05), por descumprimento de itens da Licença de Operação, em 08 de outubro de 2001. Na defesa

apresentada, em relação aos aspectos técnicos, foi feito o Parecer Técnico nº 387/2001 (fls. 30), o qual foi posteriormente revogado pelo Parecer Técnico nº 434/2001 (fls. 38).

Em seguimento, foi prolatada a Decisão Administrativa nº 438/2002, de modo que a autuada tomou ciência da situação pelo aviso de recebimento, em 29 de maio de 2002 (fls. 322), e apresentou recurso e documentos em 18 de junho de 2002 (fls. 234).

A administrada aportou ao processo, em 18 de junho de 2002, recurso relativo à Decisão Administrativa nº 438/2002, conforme fls. 324/338, deste processo, nos termos do artigo 10, da Resolução do CONSEMA nº 006/99.

Ao exame dos novos elementos trazidos ao processo, foi exarado o Parecer Técnico nº 070/2005, com a manifestação da área técnica pela manutenção da Decisão Administrativa nº 438/2002, recomendando a procedência do auto de infração, incidência da penalidade de R\$15.000,00 (quinze mil reais) e não incidência da segunda penalidade no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), face o cumprimento da advertência.

Em entendimento às disposições regulamentares, foi exarada a Decisão Administrativa de Recurso nº 16/2008, recebida pelo Administrado em 13 de março de 2008.

Irresignado, o Administrado interpôs, tempestivamente, o permissivo recursal previsto no artigo 118, inciso III, do Código Estadual do meio Ambiente, acostando aos autos das razões recursais.

Analisando as disposições normativas da Resolução do CONSEMA nº 028/2002, firmou-se decisão pela inadmissibilidade recursal, entendendo-se como já vistas as razões recursais do Administrado, considerando a solicitação como de caráter protelatório.

Inconformado com a situação, o Administrado interpôs agravo, com o intuito de que a decisão que deu o recurso como inadmissível fosse revista, de acordo com a Resolução do CONSEMA nº 020/2202.

9. Parecer

Primeiramente, cumpre salientar que o agravo interposto é intempestivo. Tal afirmação é ratificada quando vislumbrado o aviso de recebimento da decisão do recurso que, conforme fls. 211 verso, foi 06 de fevereiro de 2013. De acordo com a previsão do CONSEMA, o agravo deve ser realizado respeitando o prazo de quarenta e

oito horas a contar da decisão do recurso, conforme se observa na Resolução nº028/2002:

“ art 2º - § 2º Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 48 horas, o recorrente poderá interpor Agravo ao CONSEMA.”

O agravo interposto é datado de 14 de fevereiro de 2013, conforme fls. 216. Diante de tal cenário, clarividente é a intempestividade da medida utilizada pela empresa, eis que entre o recebimento e a interposição há um lapso temporal de oito dias. Em sede preliminar, não há como se entender que o recebimento do agravo tenha se dado dentro do prazo previsto.

No tocante ao mérito, cumpre destacar que as hipóteses trazidas na Resolução do CONSEMA não são contempladas quando da análise do caso em foco. Nesse sentido, todos os argumentos alegados pela empresa foram precisamente confrontados nas decisões administrativas, restando claro o devido indeferimento dos pedidos da autuada. Mister se faz salienta, ainda, a inexistência de qualquer omissão que pudesse dar razão ao recurso realizado.

Ex positis, em conformidade com os artigos 7º e 9º da Resolução do CONSEMA nº 006/99, voto por:

- 1- Não receber o Recurso de Agravo, eis que intempestivo;
- 2- Não reconhecer o recurso contra a decisão condenatória, tendo em vista a inexistência dos pressupostos legais, sendo a mesma inadmissível;
- 3- Procedência do auto de infração nº 647/2001, tendo em vista que o mesmo atende às exigências legais;
- 4- Incidência da penalidade de multa simples, no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais), face à transgressão da legislação ambiental.


Gyovanni Bortolini Machado
Oficial QOEM Brigada Militar

Porto Alegre, 15 de junho de 2015